



P 50125/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.094

(Paulo Sergio Martins)

Prevê, em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), concessão de moratória de cento e oitenta dias aos créditos tributários que especifica.

Art. 1º. Em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), é concedida moratória de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, aos créditos tributários decorrentes de:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II – imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

III – imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

IV – taxas de licenças.

Art. 2º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei complementar, sob a óptica da competência e da iniciativa, reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre a questão da iniciativa de leis, na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal encontramos, dentre outros julgados:

*“PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INICIATIVA RESERVA AUSÊNCIA. **Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1.º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria.** Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário*



(PLC nº 1.094 - fl. 2)

da Justiça de 20 de outubro de 2013, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682.” (STF, ADI 5768, Relator: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

Mais recentemente, em julgamento realizado pelo STF em 03 de maio de 2021, no ARE 1307729 – AgR, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, foi proferida decisão firmando que a moratória que amplia o prazo para pagamento de tributo está sujeita à discricionariedade dos Poderes Executivo ou Legislativo:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MORATÓRIA. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO DE TRIBUTO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. MEDIDA SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE DOS PODERES EXECUTIVO OU LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. A moratória é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e sua concessão está sujeita à discricionariedade dos Poderes Executivo ou Legislativo, poderes com representatividade popular e com legitimidade para realizar as escolhas adequadas diante da conjuntura excepcional causada pela pandemia do novo coronavírus. 2. Não obstante as dificuldades econômicas por que passam diversos segmentos empresariais, a concessão de eventual moratória que amplie o prazo de pagamento do tributo é uma opção política, a qual deve ajustar-se às balizas fixadas pelos poderes eleitos, não cabendo tal iniciativa ao órgão judicante. 3. A intervenção do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade de uma escolha política deve cingir-se ao exame de legalidade e constitucionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que não cabe ao juiz agir como legislador positivo. Precedente. 4. O Supremo Tribunal Federal já afastou a possibilidade de concessão de moratória pela via judicial. Precedentes. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 1.307.729-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 7/5/2021).



(PLC nº 1.094 - fl. 3)

Ainda temos a orientação ofertada pelo STF no Tema 682 de Repercussão Geral, no ARE 743.480-RG/MG, no sentido de que inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.

Outrossim, não vinga como impeditivo a este projeto de lei complementar a alegação de eventual diminuição de receita. Trata-se de circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas. Logo, trata-se de matéria que não se confunde nem adentra no rol de leis orçamentárias, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder do Executivo.

O presente projeto de lei complementar busca reduzir os impactos sociais e econômicos causados pela pandemia da Covid-19, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Edis.

Sala das Sessões, 02/12/2021

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”